



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
61ª ZONA – BAYEUX

RECOMENDAÇÃO 001/2020

Bayeux, 20 de agosto de 2020

A Sua Excelência:

Luciene Andrade Gomes Martinho (Luciene de Fofinho)
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos **arts. 127¹ e 129, inc. II², da Constituição Federal**;

CONSIDERANDO a eleição indireta de Vossa Excelência para o cargo de Prefeita Constitucional de Bayeux em sessão e posse realizadas na Câmara Municipal no dia 19 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO o que dispõe o **art. 73, inc. V e § 4º da Lei nº 9.504/97³**, prazo que se iniciou no último sábado (dia 15 de agosto de 2020)⁴;

¹ **Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

1 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem** e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

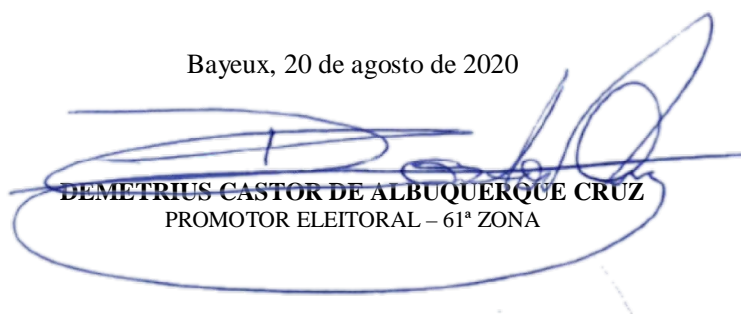
⁴ **Emenda Constitucional nº 107/2020** (Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos).

CONSIDERANDO que tal conduta poderá, também, configurar ato de improbidade administrativa, sob as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como causa de inelegibilidade, segundo os preceitos do **art. 1º, inc. I, “alínea j” da Lei Complementar nº 64/90⁵**, incluída pela Lei 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

RECOMENDA a Vossa Excelência a fiel observância aos dispositivos antes referenciados, esclarecendo que o Ministério Público Eleitoral não se prestará a órgão de consultoria jurídica da presente recomendação, cabendo a Vossa Excelência interpreta-la da forma que melhor lhe convier.

Caso exista a necessidade extrema de nomeação de qualquer servidor, que o ato seja formalmente justificado a este Promotor para análise da situação.

Bayeux, 20 de agosto de 2020



DEMETRIUS CASTOR DE ALBUQUERQUE CRUZ
PROMOTOR ELEITORAL – 61ª ZONA

⁵ **Art. 1º** São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))